



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

**ERROS E PROBLEMAS NA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE: UMA  
ANÁLISE DOS PROCESSOS DA CVM**

**NATÁLIA LERINA DA COSTA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e  
Atuariais – DCCA da Faculdade de Ciências  
Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Leticia Medeiros da Silva

**PORTO ALEGRE**

**2012/2**

# **ERROS E PROBLEMAS NA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA CVM<sup>1</sup>**

Natália Lerina da Costa<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este artigo teve por objetivo analisar quais os erros e fraudes detectados na atividade de auditoria, quais as consequências para a instituição quando se dá a identificação destes através de uma análise dos processos da Comissão de Valores Mobiliários e como as instituições fraudulentas são julgadas e punidas. Foi realizada uma pesquisa dentre os processos da CVM para buscar estes dados. É essencial para as companhias que a auditoria prestada seja de qualidade e competente, sendo esta o ramo da contabilidade que comprova que as informações divulgadas por uma empresa estão de acordo com as normas impostas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela Comissão de Valores Mobiliários. Parte-se sempre da premissa que ela é ética e que o serviço prestado foi competente e verídico, mas uma fiscalização é necessária. À CVM foi dada esta responsabilidade. Baseando-se em um referencial sobre auditoria, procedimentos, planejamento e execução do trabalho do auditor, analisaram-se casos da Comissão de Valores Mobiliários onde houve punições às empresas de auditoria que desrespeitaram as premissas impostas. Ao final, pode-se concluir que, para os casos estudados, a CVM, por meio de multas, pune em grande parte as auditorias que emitiram parecer sem ressalva, encobrendo fatos de grande relevância, tanto para o fisco quanto para os investidores.

**Palavras chave:** Auditoria, Parecer de Auditoria, Comissão de Valores Mobiliários.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Letícia Medeiros da Silva, em dezembro de 2012.

<sup>2</sup> Graduanda em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: natalialdacosta@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Auditoria é a especialização contábil que visa a testar a eficácia e a eficiência do controle patrimonial adotado pela organização, para, assim, poder expressar uma opinião sobre determinado tópico, segundo Moraes (2009).

A NBC TA 200 trata das normas de auditoria a serem seguidas pelo auditor independente na execução do trabalho de auditoria. Nela consta que “a auditoria das demonstrações contábeis constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a sua adequação, consoante os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, no que for pertinente, a legislação específica”. Para que o auditor possa desempenhar a sua função com êxito ele utiliza de todos os meios da empresa disponíveis e necessários, entre esses documentos, lançamentos, livros diários de registros, estoques, bens móveis, requisições, folhas de pagamento, entre outros.

Os procedimentos de auditoria são o conjunto de técnicas que permitem ao auditor obter evidências ou provas suficientes e adequadas para fundamentar sua opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas e abrangem testes de observância e testes substantivos (FERREIRA, 2009), e se baseiam em uma série de etapas que devem ser cumpridas pelo auditor para que o parecer final possa ser elaborado.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada pela Lei nº 6385/76, onde lhe foram dados poderes para “disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado”. A Lei autoriza a CVM a apurar, julgar e punir as irregularidades cometidas no mercado, visando pela regularidade e pela confiabilidade das informações divulgadas pelas companhias.

Com base nesta autoridade dada a CVM, busca-se descobrir quais os principais problemas e falhas na atividade de auditoria independente e quais as punições aplicadas àqueles que burlam a legislação. Assim, o objetivo deste artigo é analisar, através de uma análise dos processos da Comissão de Valores Mobiliários, quais os erros e fraudes detectados na atividade de auditoria, quais as consequências para a instituição quando se dá a identificação destes e como as instituições fraudulentas são identificadas, julgadas e punidas.

Serão realizados dois tipos de pesquisa: explicativa e qualitativa. A explicativa, segundo Gil (1995), tem por objetivo principal descrever, esclarecer e modificar conceitos e ideias, para a que a formulação de problemas e hipóteses seja mais precisa. É esse tipo de pesquisa que dá uma visão feral do estudo abordado.

Com base num estudo descritivo, será realizada uma pesquisa qualitativa, onde se busca conceber uma análise aprofundada do fenômeno estudado (RAUPP e BEUREN.). O trabalho buscará descrever as fraudes e erros cometidos por algumas companhias, a fim de demonstrar quais as punições aplicadas àqueles que desrespeitam as normas, tomando por base de coleta de documentos os processos da Comissão de Valores Mobiliários.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O referencial teórico a seguir tem por objetivo fundamentar o conhecimento técnico sobre auditoria, procedimentos e planejamento de auditoria, assim como a importância da ética na profissão do auditor, a detecção de fraudes e erros, e também o que é a Comissão de Valores Mobiliários, suas obrigações e normas vigentes. Os dados apresentados possibilitam compreender e analisar os casos práticos apresentados posteriormente no artigo.

### **2.1 AUDITORIA**

A auditoria , segundo Dantas (2011) é uma atividade formal destinada a verificar a eficácia e a veracidade de um sistema com base nas evidências em documentos, registros, entre outras, onde, ao fim do processo, são relatadas as não conformidades e quais ações devem ser adotadas para regularização da situação e todo o processo deve ser documentado e executado por pessoal qualificado. Ou seja, é a coleta e a avaliação da informação que é determinada e comunicada nos termos correspondentes entre a informação e os critérios estabelecidos. Ela sempre deve ser realizada por profissional competente e independente (ARENS, ELDER, BEASLEY, 2010).

A auditoria surgiu da necessidade que investidores e proprietários tinham de conhecer a realidade econômico-financeira do patrimônio das empresas. Segundo Attie (2010), devido à evolução da contabilidade, que é a ferramenta desenvolvida para auxiliar e informar o administrador sobre a situação da empresa, surgiu uma demanda para que se confirmasse a veracidade das informações prestadas por ela, surgindo então a auditoria, que nada mais é que a ferramenta que garante a integridade da contabilidade.

Para Perez Jr. (2006), a auditoria vai além da descoberta de erros e fraudes, tendo como objeto a empresa como um todo, protegendo-a contra eles e também de multas fiscais, produzindo informes a respeito da veracidade das informações contábeis. Ela pode analisar, como citaram Arens, Elder e Beasley (2010), sistemas integrados e a eficiência das operações

de produção, fugindo do conceito que a auditoria apenas inspeciona os sistemas fiscais e tributários.

Evidência é “toda a informação usada pelo auditor para determinar se qualquer informação que esteja sendo utilizada está de acordo com os critérios estabelecidos (ARENS, ELDER, BEASLEY, 2010, pg. 4)”. Ela pode tomar muitas formas como: comprovantes de transações, eletrônicos ou físicos; troca de e-mails entre funcionários da empresa e pessoas de fora; observações feitas pelo auditor; testemunho do auditado; etc.

### **2.1.1 Objetivos da Auditoria**

Perez Jr. (2006, pg. 11) considera objetivo da auditoria “fornecer aos usuários uma opinião imparcial e fundamentada em normas e princípios sobre a adequação da companhia auditada”. Visa aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis, entre outros objetivos secundários como: comprovar a exatidão dos registros patrimoniais, da propriedade, do tempo e do valor; proteger contra fraudes, examinar a eficácia, a eficiência, os riscos patrimoniais, a capacidade de produção, de obtenção de resultados e de pagamento; etc.

Segundo Almeida (2009), o auditor deve emitir sua opinião sobre as demonstrações financeiras que examinar. As principais peças “para a coleta dessas informações são:

- Balanço patrimonial;
- Demonstração do resultado do exercício;
- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- Demonstração das origens e aplicações de recursos; e
- Notas explicativas”.

Todo o processo de auditoria se encerra com o parecer sobre as informações analisadas, não importando qual o tipo de auditoria que está sendo prestado.

### **2.1.2 Tipos de Auditoria**

A auditoria pode ser distinta em três diferentes tipos: Auditoria Externa, ou Independente; Auditoria Interna, ou Operacional; e Auditoria Fiscal, conforme apresentado no Quadro 1.

	<b>Auditoria Externa</b>	<b>Auditoria Interna</b>	<b>Auditoria Fiscal</b>
<b>Sujeito</b>	Profissional Independente	Funcionário da Empresa	Funcionário Público
<b>Vínculo com a empresa auditada</b>	Contrato de prestação de serviço	Contrato de Trabalho	Força da Lei
<b>Ação e objetivo</b>	Exame das demonstrações contábeis ou de alguma área específica ou procedimento predefinido como objeto de trabalho especial	Exame dos controles internos e avaliação da eficiência e eficácia da gestão	
<b>Finalidade</b>	Principalmente, emitir parecer sobre a adequação das Demonstrações Contábeis	Promover melhoria nos controles operacionais e na gestão de recursos	Evitar a sonegação de tributos
<b>Relatório Principal</b>	Parecer do auditor independente	Recomendações para melhoria dos controles internos	Relatório de fiscalização ou auto de infração
<b>Usuários do Trabalho</b>	A empresa e o público em geral	A empresa	Poder público
<b>Responsabilidade</b>	Profissional, civil e criminal	Trabalhista	Poder Público

Quadro 1 – Tipos de Auditoria – Adaptado de Perez Junior, pg. 13, 2006

### 2.1.2.1 Auditoria Externa

Para Santos e Pereira (2004, pg. 26), a auditoria independente das demonstrações contábeis “constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão do parecer, sobre a adequação com que estas representam a posição patrimonial e financeira da entidade auditada, consoante as Normas Brasileiras de Contabilidade e legislação específica no que for pertinente”. É aquela que a empresa contrata para ter uma opinião externa a respeito das demonstrações contábeis para que se possa verificar se estas refletem de maneira coerente as posições patrimoniais e financeiras, os resultados de operações, entre outros (ALMEIDA, 2009).

A principal função do Auditor Externo é analisar as evidências financeiras publicadas pelas organizações e verificar se estão em consonância com as práticas e normas contábeis do país (SANTOS et. al, 2011). O produto final do trabalho deste profissional é emitir um Parecer do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, que será abordado ainda neste artigo, e este deve refletir a sua opinião em relação à fidedignidade das informações financeiras apresentadas pelas empresas em relação às normas e práticas contábeis. Ademais, o auditor é responsável por elaborar um Relatório à administração da empresa auditada, no

qual identifica os pontos de aprimoramento no controle interno, no registro e na evidenciação das informações financeiras da organização.

#### 2.1.2.2 Auditoria Interna

Com a expansão dos negócios, os administradores das empresas sentiram a necessidade de que as normas e os procedimentos internos fossem seguidos à risca, já que os administradores e/ou proprietários já não poderiam supervisionar pessoalmente estas atividades (ALMEIDA, 2009). O auditor externo passou a emitir, além do seu parecer sobre as demonstrações contábeis, um relatório com comentários, onde eram apresentadas sugestões para solucionar problemas da empresa, mas este profissional não conhecia de fato a companhia e passava apenas um curto período de tempo em contato com as demonstrações contábeis. A companhia passou, assim, a ter um profissional interno que pudesse, periodicamente, fornecer estas informações à administração, com maior grau de profundidade e visando outras áreas além da contabilidade. A este profissional deu-se o nome de Auditor Interno.

O departamento de auditoria da companhia não está pode estar subordinado a nenhum outro, para que não interfira na independência (ALMEIDA, 2009). Tipicamente, o departamento de auditoria deve reportar diretamente a diretoria da empresa, sem que a informação passe pelos demais departamentos. Segundo Arens, Elder e Beasley (2010), as funções de um auditor interno variam consideravelmente dependendo de cada empregador. Enquanto alguns departamentos possuem poucos profissionais para cuidar das atividades rotineiras da companhia, outros possuem mais de uma centena de funcionários envolvidos nas mais diversas atividades, desde as operacionais até os sistemas de informação.

#### 2.1.2.3 Auditoria Fiscal

Ramo da auditoria que compreende a revisão dos procedimentos fiscais adotados pela empresa. É feita análise a partir de “exames de documentos, livros e registros, declarações, inspeções e obtenção de informações e confirmações, internas e externas relacionadas com o controle do patrimônio, objetivando mensurar a exatidão dos valores dos tributos e o registro das demonstrações contábeis (SANTOS, SCHMIDT e GOMES, 2007, pg. 21)”. Ela é de grande importância para o fisco, já que permite e assegura uma maior exatidão dos resultados apurados e contribui para uma maior obediência as leis fiscais.

Ela é realizada “segundo o interesse quanto aos tributos das respectivas competências, que compreendem a União, os Estados e os Municípios (PEREZ JR, 2006, pg. 15)”. O auditor fiscal deve ser totalmente independente e imparcial na interpretação de tudo o que lhe for apresentado. Da mesma maneira que o auditor externo, não é permitido ao auditor fiscal, segundo Santos, Schmidt e Gomes (2007) ter relações de parentesco com membros administradores, ou acionistas ou sócios, ou empregados que tenham poderes sobre os dados auditados; relações de trabalho como empregado assalariado da auditada nos últimos anos; participação no capital ou nas ações da companhia; etc.

O serviço deve ser estabelecido “segundo uma abrangência técnica adequada, estimando-se, dentro do possível, perspectivas de sua concretização quanto a prazos, extensão e momento de obtenção das provas (SANTOS, SCHMIDT e GOMES, 2007, pg. 25)”. O parecer só deve ser emitido quando o exame das informações assim o permitir, promovendo, assim, um relatório objetivo e claro, sejam as condições favoráveis ou não, apresentando as motivações do auditor para tal conclusão.

## 2.2 AUDITOR

O auditor é o profissional que tem a responsabilidade de planejar e executar a auditoria para obter razoável segurança a respeito da situação financeira e se esta está livre de material distorcido, que possa ter sido causado por erro ou fraude. Por causa da natureza da evidencia de auditoria e das características da fraude, o auditor é apto a obter razoável, mas não total, segurança a respeito do material distorcido detectado. Ele não tem qualquer responsabilidade de planejar e executar a auditoria para obter a certeza das distorções, sejam elas causadas por fraude ou erro, se elas não estiverem no material da situação financeira analisada (ARENS, ELDER, BEASLEY, 2010).

### 2.2.1 Parecer do Auditor

O parecer do auditor é “o documento por meio do qual o auditor expressa sua opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas (PEREZ JR, 2006, pg. 110)”. Com a implementação das NBC TA's em dezembro de 2009, passou a se denominar o trabalho final do auditor como Relatório de Auditoria. Para fins acadêmicos e com base na bibliografia utilizada, aqui denominaremos o trabalho por Parecer de Auditoria. Apenas após a realização de todo o trabalho de campo, onde se reúne provas e evidências das demonstrações, é que o



auditor pode formular o relatório de opinião. Ele exprime o entendimento do auditor a respeito de todos os dados examinados, dentro de uma forma reduzida que dá a quem o lê uma noção geral, porém exata, dos trabalhos realizados e da conclusão atingida (ATTIE, 2010).

Segundo Attie (2010), o parecer é classificado quanto à natureza da opinião que contém em: sem modificações e com modificações:

- Opinião sem modificações:

- Parecer sem ressalva: Indica que o auditor ficou plenamente convencido de que todas as demonstrações contábeis auditadas estão dentro dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

- Opinião com modificações:

- Parecer com ressalva: Sempre que houver discordância com a administração da entidade a respeito de conteúdos e/ou formas de apresentação, ou limitação na extensão de teu trabalho, o parecer deve ser emitido com ressalva. Após o parágrafo de opinião, será emitido um parágrafo de ênfase que alertará o usuário sobre as circunstâncias que deixaram o profissional incerto a respeito das demonstrações.
- Parecer adverso: Quando as demonstrações contábeis se mostrarem incompletas ou incorretas, comprometendo de tal forma a opinião que impeça o auditor de emitir um parecer sem ressalvas.
- Parecer com abstenção de opinião: Ao ser incapaz de obter comprovações suficientes para fundamentar a sua opinião, o auditor deve se abster de emitir uma opinião, já que esta dificuldade não elimina a responsabilidade do auditor de mencionar qualquer desvio relevante que possa influenciar a decisão do usuário dessas demonstrações.

### **2.2.2. Competência do Auditor**

A instrução da CVM número 308, de 14 de maio de 1999 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria. Para exercer a prática da auditoria o profissional deve estar sujeito a registro profissional na Comissão de Valores Mobiliários e ter registro no Conselho Regional de Contabilidade. O registro do auditor independente se encaixa em duas categorias: pessoa física, conferido ao contador que atender aos requisitos contidos na instrução; e pessoa jurídica, conferido à sociedade profissional que satisfaça os requisitos previstos (CVM nº 308, 1999).

Segundo artigo 3º desta instrução, “o interessado em ter registro na categoria de auditor independente – pessoa física deve atender às seguintes condições:

- Estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;
- Haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art.
- Estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo

dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

- Possuir conhecimento permanentemente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; e
- Ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30.”

Já para registro na categoria de pessoa jurídica, conforme consta o artigo 4º desta mesma instrução, “a interessada deve atender às seguintes condições:

- Estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;
- Que todos os sócios sejam contadores e que, pelo menos a metade desses, sejam cadastrados como responsáveis técnicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º
- Constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;
- Estar regularmente inscrita, bem como seus sócios e demais responsáveis técnicos regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;
- Terem todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, comprovada nos termos do art. 7º; dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;
- Terem sido todos os responsáveis técnicos aprovados em exame de qualificação técnica previsto no art. 30;
- Manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e
- Manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.”

### **2.2.3 Postura do Auditor**

Segundo a NBC TA 200, o auditor deve adotar uma postura de ceticismo profissional, que “inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude e uma avaliação crítica das evidências de auditoria”, ou seja, o planejamento e a execução deve ser realizados com base na possibilidade de existirem circunstâncias que causam distorções nas demonstrações contábeis.

## 2.3 PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

Para que os objetivos de auditoria sejam atingidos como se deve, é necessário um adequado planejamento do trabalho, sendo avaliados os sistemas de controles internos relacionados com a área contábil e proceder, assim, com a revisão analítica das contas de ativo, passivo, despesas e receitas, com a finalidade de estabelecer a natureza, as datas e extensão dos procedimentos de auditoria, e assim avaliar as evidências (ALMEIDA, 2009).

Na NBC TA 300, define-se o planejamento de auditoria como o momento em que se é definida a estratégia global para a execução do trabalho e desenvolvimento do plano de auditoria. “Ao definir essa estratégia global, o auditor deve:

- Identificar as características do trabalho para definir o seu alcance;
- Definir os objetivos do relatório de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas;
- Considerar os fatores que no julgamento profissional do auditor são significativos para orientar os esforços da equipe de trabalho;
- Considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho de auditoria e , quando aplicável, se é relevante o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade; e
- Determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho”.

Para a auditoria das demonstrações contábeis, um planejamento adequado traz benefícios, pois auxilia o auditor a dedicar atenção às áreas principais da auditoria, a identificar e resolver os problemas potenciais, a organizar o trabalho de maneira adequada para que ele seja eficaz e eficiente, a selecionar para desenvolver o trabalho uma equipe com os níveis de capacidade e competência para responder aos riscos esperados, a alocar corretamente cada membro da equipe na função mais adequada, a facilitar a supervisão e orientação da equipe e também a revisão do trabalho (NBC TA 300).

A Figura 1 apresenta as oito principais partes do plano do auditor, sendo as sete primeiras desenvolvidas para ajudar o auditor a executar a última parte, tornando este um plano e um programa de auditorias efetivo e eficiente (ARENS, ELDER, BEASLEY, 2010).

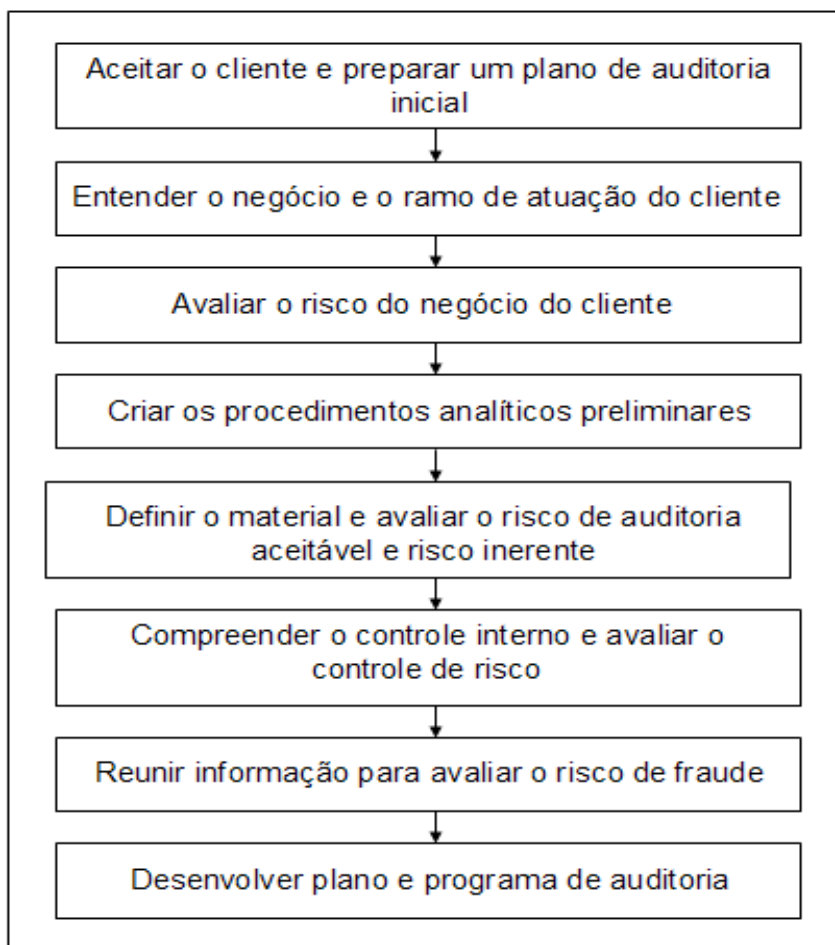


Figura 1 – Planejando e Traçando um plano de auditoria – Adaptado de Arens, Elder, Beasley, pg. 210, 2010.

## 2.4 PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Segundo Attie (2010, pg. 169), os procedimentos de auditoria “são as investigações técnicas que, tomadas em conjunto, permitem a formação fundamentada da opinião do auditor sobre as demonstrações financeiras ou sobre o trabalho realizado”. Eles se baseiam em uma série de etapas que devem ser cumpridas pelo auditor para que o parecer final possa ser elaborado. O trabalho deve ser planejado antecipadamente, para que se tenha conhecimento dos controles internos do que será auditado e quais os procedimentos devem ser seguidos e em qual profundidade para que a opinião do profissional possa ser constituída.

Normalmente, é seguida uma ordem padrão para execução dos processos de auditoria: primeiro passo para o planejamento é uma pré auditoria, onde se familiariza com o ambiente e com a instituição auditada; a seguir verifica-se os indicadores de desempenho e identifica-se os fatores e avaliações de risco; depois é a execução da auditoria do sistema e das provas

físicas, documentos e entrevistas; após essas etapas o auditor avalia as suas constatações e faz uma revisão de tudo antes de formar, por fim, o seu parecer (MORAES, 2009).

É fundamental para o auditor saber com qual intuito a auditoria está sendo executada. Assim pode estruturar o plano com o foco no objetivo principal. Também é importante o conhecimento da quantidade de informação necessária para este mesmo fim, e para isso o auditor deve utilizar do seu conhecimento técnico e específico sobre a atividade.

Durante a pré auditoria, é quando se conhece o ambiente e suas variáveis. Ela é o recurso básico para a definição do plano para a auditoria, pois é onde se define o perfil da empresa. Deve-se definir as finalidades e as diretrizes para execução da auditoria.

Na fase do planejamento é quando os objetivos, gerais e específicos, a serem cumpridos são definidos; delimita-se a análise, como, por exemplo, a abrangência, a oportunidade e a profundidade do trabalho que será executado; avaliam-se quais os riscos envolvidos na tarefa; quais os processos de auditoria deverão ser executados e os recursos que serão usados para isso; o tempo que a tarefa levará para ser desenvolvida; e, por fim, a definição do plano de trabalho. É nesse tópico que a pesquisa será aprofundada, visando mostrar qual a influência de um planejamento eficiente dos processos de auditoria na conclusão da tarefa em tempo hábil e completando as metas definidas.

Na NBC TA 300, define-se o planejamento de auditoria como o momento em que se é definida a estratégia global para a execução do trabalho e desenvolvimento do plano de auditoria. “Ao definir essa estratégia global, o auditor deve:

- Identificar as características do trabalho para definir o seu alcance;
- Definir os objetivos do relatório de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas;
- Considerar os fatores que no julgamento profissional do auditor são significativos para orientar os esforços da equipe de trabalho;
- Considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho de auditoria e , quando aplicável, se é relevante o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade; e
- Determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho.

Para a auditoria das demonstrações contábeis, um planejamento adequado traz benefícios, pois auxilia o auditor a dedicar atenção às áreas principais da auditoria, a identificar e resolver os problemas potenciais, a organizar o trabalho de maneira adequada para que ele seja eficaz e eficiente, a selecionar para desenvolver o trabalho uma equipe com os níveis de capacidade e competência para responder aos riscos esperados, a alocar corretamente cada membro da equipe na função mais adequada, a facilitar a supervisão e orientação da equipe e também a revisão do trabalho (NBC TA 300).

“Os exames de auditoria obedecem às normas de auditoria e incluem procedimentos de provação dos dados em estudo caracterizados por uma atitude reflexão competente e independente (ATTIE, 2010, pg 5)”.

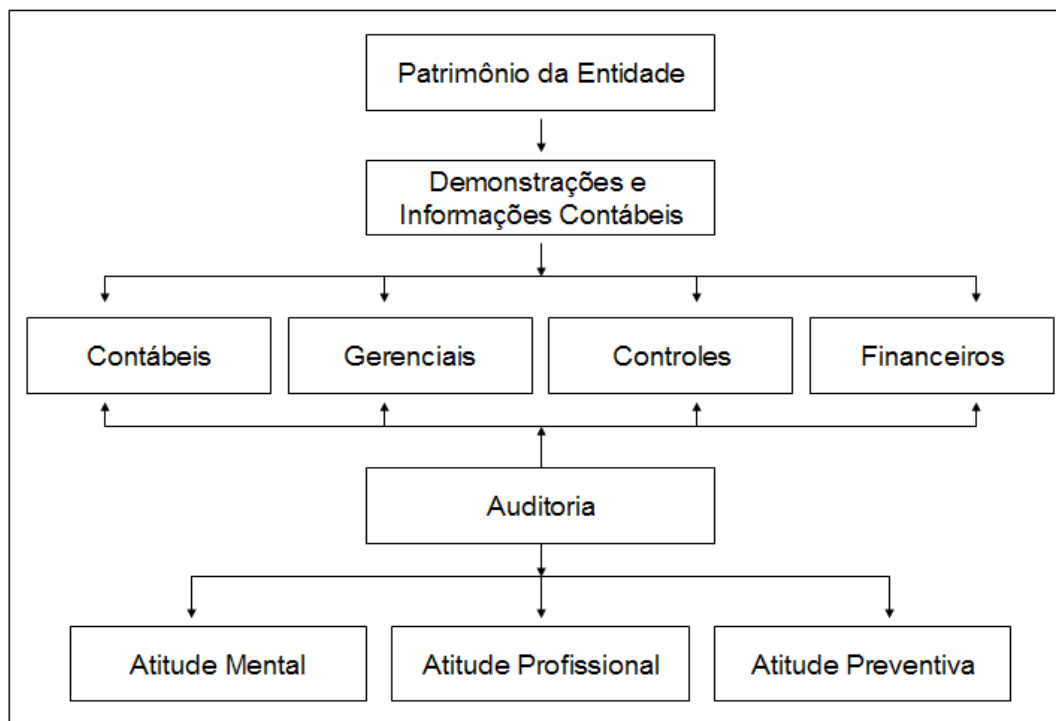


Figura 2 – Visão da Auditoria – Adaptado de Attie, pg. 5, 2010.

## 2.5 ÉTICA PROFISSIONAL

Ética pode ser definida como um conjunto de moral, princípios e valores, e é necessária para que a sociedade possa funcionar de maneira ordenada, pois é ela quem mantém a sociedade unida (ARENS, ELDER, BEASLEY, 2010). Pode se dizer que é “um ramo da filosofia que lida com o que é moralmente bom ou mau, certo ou errado (LISBOA et. al, pg. 23, 2010)”.

A NBC TA 200 é a norma que aborda os objetivos gerais do auditor independente e conduz a auditoria para que ela seja realizada de acordo com as normas de auditoria. Ela normatiza que o auditor independente deve atuar de acordo com os princípios da Integridade, Objetividade, Competência e Zelo Profissional; Confidencialidade e Comportamento Profissional. No caso do trabalho de auditoria interessar ao público em geral, exige-se que o auditor que estiver prestando o serviço seja independente da entidade auditada, considerando

independência “a capacidade do auditor de formar opinião de auditoria sem ser afetado por influências que poderiam comprometer a opinião (NBC TA 200, 2012)”.

A norma que regula o controle de qualidade que as firmas devem estabelecer para o desempenho da auditoria independente é a NBC PA 01, onde se estabelece que o auditor deve exigir da entidade auditada segurança razoável de maneira que possam ser cumpridas as exigências éticas relevantes. A NBC TA 220, que controla a qualidade da auditoria das demonstrações contábeis, responsabiliza o sócio do trabalho a alertar, por meio de observações e indagações, sempre que julgar necessário, o não cumprimento dos requerimentos éticos por membros da equipe de trabalho, determinando também qual a ação apropriada caso venha ao conhecimento do sócio do trabalho os assuntos que indiquem que nem todos os membros da equipe cumprem com os pré-requisitos das exigências éticas.

## 2.6 FRAUDE E ERRO

A NBC TA 240 trata sobre a responsabilidade do auditor em relação à fraude das demonstrações contábeis. Segundo Arens, Elder e Beasley, (2010), tanto a fraude quanto o erro podem ter natureza tanto material quanto imaterial, tendo por diferença que enquanto o erro é uma distorção não intencional, a fraude é uma distorção feita com o objetivo de mascarar a verdade. As distorções encontradas nas demonstrações contábeis podem originar tanto de um quanto de outro, para o auditor são pertinentes as “distorções decorrentes de informações contábeis fraudulentas e de apropriação indébita de ativos”, e mesmo suspeitando ou até identificando a ocorrência, não cabe a ele estabelecer se, juridicamente, ocorreu ou não a fraude (NBC TA 240, item 3, 2010).

Ainda na NBC TA 240 (item A2, 2010), pode-se constatar que:

“A informação financeira fraudulenta envolve distorções intencionais, inclusive omissões de valor ou divulgações nas demonstrações contábeis para enganar os usuários destas. Ela pode ser causada pelas tentativas da administração de manipular os ganhos de modo a enganar os usuários das demonstrações contábeis, influenciando suas percepções do desempenho e da lucratividade da entidade. Essa manipulação de ganhos pode começar com pequenos atos ou com o ajuste inadequado de premissas e mudanças de julgamento pela administração. Pressões e incentivos podem levar tais atos a crescer a ponto de resultarem em informação financeira fraudulenta”.

## 2.7 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 1976, com a divulgação Lei nº 6385, foi criada a Comissão de Valores Mobiliários, conhecida, também, apenas por CVM. Nesta lei, eram dados poderes a CVM de apurar, julgar e punir as irregularidades cometidas no mercado, visando pela regularidade e pela confiabilidade das informações divulgadas pelas companhias, assim como disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado. A Lei autoriza a CVM No art. 4º da Lei 6385/76, são dispostas as atribuições previstas em lei para a Comissão de Valores Mobiliários, e em seu parágrafo V fica definido que deve “evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado”. Cabe a CVM fiscalizar e acompanhar as atividades de auditoria das companhias, e, depois da avaliação, definir qual o nível da falha, quando existente, e qual a punição que a empresa deve sofrer pelo erro cometido. Através da atividade de fiscalização, “que é feita pelo acompanhamento da veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam e aos valores mobiliários negociados”, podem ser feitas inspeções com a finalidade de apurar se os fatos específicos de desempenho declarados pela empresa estão de acordo com a realidade, e, assim, é possível detectar onde estão as falhas cometidas pela instituição financeira. Devido ao grande número de fraudes contábeis que vem sendo detectados nos últimos anos, incluindo também atos ilícitos cometidos por empresas de auditoria, torna-se imprescindível o trabalho da CVM, para que, assim, possa ser divulgado onde as empresas estão falhando e, também, que as falhas estão sendo detectadas e punidas adequadamente, no intuito de que não se venha a repetir.

## 3 ANÁLISE DE DADOS

Com base em processos da Comissão de Valores Mobiliários, busca-se mostrar os pontos falhos da auditoria prestada às companhias e qual a punição aplicada a elas por estes equívocos. As empresas julgadas pela CVM tem diversos aspectos de suas administrações discutidos, mas, visto que o objetivo do artigo é analisar as fraudes e os erros detectados e julgados, a análise de dados terá como foco a parte do processo que trata da auditoria.



### 3.1 CASO 1 - ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A.

O processo administrativo sancionador nº 12/05 da CVM, tinha o objetivo de apurar “a possível ocorrência de irregularidades na gestão dos negócios e na elaboração das demonstrações financeiras da Encomind Agroindustrial S.A. para os exercícios findos a partir de 31.12.99, inclusive, bem como nos trabalhos realizados por auditores independentes que suportaram os pareceres de auditoria emitidos sobre essas demonstrações”.

A empresa, cujo principal ramo de negócio é a industrialização, a comercialização e a exportação de grãos de soja e derivados, obteve o registro de companhia aberta em 1999 para que pudesse viabilizar a distribuição de debêntures simples publicamente e financiar a atividade com o aumento do capital de giro. O agente fiduciário dos debenturistas exigiu, em 2001, que a empresa fosse auditada para que fossem realizadas revisões sobre as demonstrações financeiras referente ao exercício social anterior. Àquela época, o auditor independente responsável era o Sr. Antônio Gomes Martins, membro da Meira & Martins Auditoria, Contabilidade e Consultoria S/C Ltda.

A companhia teve um aumento de capital aprovado pelos acionistas no valor de dois milhões de reais no início de fevereiro de 2003, mediante a emissão de 11.111.111 ações ordinárias. Como esta operação implicava na alteração do compromisso do patrimônio da Encomind e um aumento significativo dos acionistas controladores no capital da companhia, ela deveria ser publicada como fato relevante, o que não ocorreu.

Em 1999, em trabalho realizado pela empresa de auditoria Meira & Martins, foi constatado que uma série de vendas realizadas para fora do estado de Mato Grosso (estado onde a sede da empresa está localizada) foram realizadas com o único intuito de gerar crédito tributário, e foi especificado no relatório do auditor que caso a fiscalização levantasse os dados os valores que não haviam sido lançados, os procedimentos adotados seriam considerados fraudulentos. Depois, quando foi emitido o segundo relatório, foi confirmada pela auditoria a retificação da incorreta escrituração dos tributos, que teriam sido erroneamente contabilizados como exportação ao invés de vendas internas.

Pouco antes da empresa receber o registro de companhia aberta, foi celebrado um contrato de prestação de serviços com a companhia Renmat Comércio e Exportação Ltda. cujo conteúdo dava à Renmat disponibilidade de toda a capacidade industrial da Encomind. Esta informação foi considerada pela auditoria independente como relevante, e esta deveria ter sido divulgada como tal. A razão da não publicação do fato como relevante foi, nas palavras do Sr. Carlos Garcia Bernardes, diretor financeiro da companhia na época, que o

acontecido era de comum ocorrência no ramo, já que as empresas operam em função de uma logística empresarial e todos os investidores foram informados e assessorados por especialistas no campo de atuação da companhia. Tanto uma empresa de auditoria quanto a outra perceberam que a companhia, nos exercícios de 1999 a 2001, emitiu diversas duplicatas sem lastro comercial, o que foi considerado controverso visto que os diretores executivos da empresa declararam que as duplicatas foram emitidas desta forma pois eram utilizadas para rolagem da dívida, já que não haviam outros instrumentos de negociação.

Os auditores Rubens Policastro Meira e Antônio Gomes Martins, sócios da Meira & Martins, já haviam sido condenados, em 2004, no processo administrativo nº RJ2001/7557, ao pagamento de uma multa por exercerem a atividade de auditoria sem registro na CVM e pelo descumprimento das normas e procedimentos contábeis na elaboração dos pareceres de auditoria referentes ao exercício de 1999 da Encomind. No que diz respeito ao caso apresentado, os relatórios da auditoria Meira & Martins apresentou diversas identificações de práticas irregulares adotadas pela administração da companhia. Porém, levando-se em consideração o conteúdo dos relatórios, o auditor responsável deveria ter emitido um parecer com ressalvas, pois está seria a sua obrigação legal, o que não ocorreu. Quando questionado a respeito, o auditor alegou ter emitido parecer sem ressalva acreditando que “as recomendações seriam realizadas”, não necessitando, ao seu ponto de vista, de ressalvas no parecer, pois não trariam prejuízos contábeis. A comissão de inquérito considerou que os argumentos do auditor expressavam claramente a intenção de não deixar aparecer nos relatórios a real situação da companhia, indo de encontro a função esperada de um auditor, que é de confirmar que as informações da auditada são confiáveis e verídicas.

Em 2003, a empresa Manacá, acionista controladora da Encomind, concedeu um financiamento no valor de três milhões de reais para a controlada comprar farelo de soja da companhia Comércio de Cereais Nova Saracuruna Ltda. Entretanto, na época da compra, a empresa Nova Saracuruna tinha a sua inscrição estadual desabilitada, o que impossibilitaria a venda para a Encomind, e nem a empresa de auditoria Pelegrini & Rodrigues nem a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários foram capazes de constatar o trânsito da soja adquirida pelo estoque de mercadorias ou pela entrada do valor da comissão no caixa, concluindo que esta operação de compra só ocorreu no papel. O auditor responsável pelos trabalhos na época, José Geraldo Pelegrini Melo, emitiu um parecer com ressalva ressaltando o acréscimo no Ativo Circulante e no Patrimônio Líquido gerado pela compra das sementes, mas que nada foi encontrado para comprovar a transferência.

Quanto à atuação do auditor José Geraldo Pelegrini Melo, da empresa Pelegrine & Rodrigues, esta foi considerada fraudulenta e inepta nos itens sobre avaliação dos ativos e saldos de clientes e estoque. No caso da avaliação dos ativos, o auditor deixou de anexar ao seu parecer uma cópia do laudo de avaliação, descumprindo com a resolução nº 308 da CVM, visto que havia citado a necessidade de se revisar o laudo de avaliações, com o objetivo de verificar se não haviam inconsistências e se os valores apresentados dos bens condiziam com a real situação, corrigindo-os caso houvesse necessidade. O auditor falhou, também, ao mencionar a necessidade de anexar ao parecer as vias das cartas de circularização de clientes, mas não houve evidência que este procedimento tenha sido adotado pela auditoria. A respeito dos estoques, foi percebida pela comissão de inquérito da CVM a incapacidade da auditoria em verificar se o controle dos estoques era fidedigno e estava em conformidade com as escriturações, o que foi rebatido pela prestadora do serviço alegando que o volume dos estoques era demasiado grande para que houvesse uma contagem física totalmente acompanhada por profissional, visto também que os estoques faziam parte de uma pequena porcentagem do ativo circulante, do ativo total e do patrimônio líquido (11,21%, 4,55% e 9,71%, respectivamente, em 2003, e 3,18%, 1,27% e 3,43%, respectivamente, em 2004).

O auditor Antonio Gomes Martins foi condenado pela prática de auditoria fraudulenta e inepta, infringindo os artigos 20, o qual trata da obrigação dos auditores de respeitarem as normas do Conselho Federal de Contabilidade, e 25, que diz respeito a obrigação do auditor em verificar se as demonstrações divulgadas fazem e comunicar à administração caso haja falha nos controles interno, da instrução da CVM nº 308/99. Sua multa foi de trezentos mil reais. Já a empresa de auditoria Pelegrini & Rodrigues e o responsável José Geraldo Pelegrini Melo foram absolvidos das acusações de descumprir os procedimentos recomendados e de realizar auditoria fraudulenta e inepta.

### 3.2. CASO 2 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

Nos dias 25 e 26 de setembro do ano de 2006, conforme consta no processo administrativo sancionador CVM nº RJ2010/7631, a companhia Sadia S/A informou que, devido a operações realizadas no mercado financeiro que tinham vinculação com a variação cambial em valores maiores do que a proteção das atividades e, também, que devido a algumas operações terem sido liquidadas antes do previsto, a empresa arcaria com perdas no valor de 760 milhões de reais. A KPMG Auditores Independentes foi a responsável pelos trabalhos de auditoria executados na companhia durante os exercícios de 2007 e 2008, e foi

realizada uma inspeção para verificar o cumprimento das normas e da aplicação dos procedimentos de auditoria requeridos.

Foi constatado que a companhia descumpriu a NBC P 1 (norma vigente na época) ao não constar nas cartas-propostas de prestação de serviços para ambos os exercícios o prazo estimado para realização da auditoria. A KPMG admitiu que os prazos eram acordados conforme a evolução dos trabalhos, tornando, assim, desnecessária a definição de prazos finais por contrato, e também que a divergência entre as datas da carta de representação e do relatório de auditoria se fundamentaria apenas em norma aplicável à auditoria das demonstrações contábeis anuais.

Houve, também, “divergência entre a data do relatório de revisão especial do auditor referente às informações trimestrais de 30/09/08 e a data da carta de representação da administração quanto à sua responsabilidade sobre tais informações”. De acordo com a NBC T 11.17, que falava das Cartas de Responsabilidade da Administração, a carta de representação e o relatório do auditor devem ter a mesma data.

Por fim, foi constatado que a KPMG não emitiu parecer com ressalva quanto às demonstrações contábeis do exercício de 2007, assim como nos relatórios de revisão especial, sobre as informações do trimestre entre 30 de junho e 30 de setembro do ano de 2008, visto que foi omitido das notas explicativas os riscos incorridos pela Sadia. Concluí-se, então, que os responsáveis pela prestação do serviço não observaram o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, onde o auditor deve respeitar as normas impostas pelo CFC.

Com base nesta análise, a Comissão de Valores Mobiliários concluiu que a KPMG cometeu graves falhas ao desrespeitar as normas acima citadas e deveria ser punida em dois milhões e meio de reais, com a possibilidade de abertura de negociação. A empresa de auditoria, alegando que os prazos de execução de trabalhos eram acordados a medida que o trabalho ia acontecendo; que a diferença entre as datas se fundamentava em norma aplicável apenas à auditoria de demonstrações anuais; que o auditor não pode opinar sobre informação baseada em premissas não contábeis divulgadas em notas explicativas; e que não houve descumprimento da Instrução nº 235/95 da CVM (que dispõe a respeito das divulgações, em notas explicativas, do valor de mercado dos instrumentos financeiros) de modo que não cabia emitir parecer com ressalva visto que as hipóteses que justificariam esta ação estavam ausentes. Assim sendo, a KPMG e seus associado Adelino Dias Pinho, se propuseram a pagar a quantia de trezentos mil reais, enquanto Carlos Augusto Pires, alegando que se esforçou para que a irregularidade de apenas um dia entre a emissão da carta de representante e o relatório de revisão fosse ajustada pela administração, pedindo alteração da data, já que ele

não teria poderes sobre a auditada, propondo-se, assim, a pagar multa no valor de cinquenta mil reais.

Em 19 de abril de 2011, a empresa acusada e os sócios e responsáveis técnicos acusados apresentaram a proposta de pagamento no valor de um milhão e meio de reais, proposta esta que foi aceita pela Comissão de Valores Mobiliários. Assim sendo, o processo ficará suspenso até o cumprimento da obrigação, e, após o pagamento, serão extintas as acusações em relação a eles.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no estudo, pode-se concluir que a posição da Comissão de Valores Mobiliários é fundamental dentro do contexto sócio econômico atual, uma vez que é necessário que se tenha um controle sobre as companhias, para que se garanta que as informações contábeis divulgadas e auditadas sejam fidedignas, e que o controle de qualidade das auditorias é eficiente.

Nos casos apresentados, foi possível verificar auditorias descuidadas e incapazes de desenvolver o serviço dentro das normas estabelecidas pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade. As punições são aplicadas com base em uma análise detalhada e extensa da comissão julgadora, que apenas após a verificação de todos os aspectos relevantes aplica a penalidade de acordo com o que foi detectado.

Foi possível constatar que o maior índice de falhas na auditoria é a ausência de ressalva nos pareceres. Ao emitir um parecer sem ressalva, o auditor está garantindo que o trabalho realizado não encontrou nenhuma evidência de fraude ou erro, o que se provou errado nos dois casos apresentados. É fundamental que as normas sejam seguidas a risca, para garantir a fidedignidade do serviço realizado.

As punições aplicadas são multas e suspensões das atividades praticadas, tendo no caso da KPMG Auditores Independentes ocorrido os dois enquanto o acordo entre as partes não havia sido negociado.

É de extrema importância o trabalho de fiscalização desenvolvido pela CVM, uma vez que sem o controle as companhias não seguiriam as regras. Apenas com a aplicação de punições severas e significativas garante-se que as empresas temerão a presença da fraude e do erro em suas demonstrações e trabalharão para que as normas e procedimentos sejam cumpridos a risca conforme legislação vigente.

## ABSTRACT

This article has by point to analyze detected errors and frauds on auditing activities: what are the consequences for institutions when they are identified by an analysis process of the Security and Exchange Commission of Brazil – CVM (*Comissão de Valores Mobiliários*), and how the fraudulent companies are judged and punished. A research was realized among the CVM process to look for the data needed. For the institutions is quite important the provided audition is qualified and competent, as it is this accountancy area which shows that the disclosure information is following the standards established by the Federal Accounting Council (*Conselho Federal de Contabilidade*) along with CVM. It is assumed that the disclosure information is ethical and the provided service is competent and truthful, even though the inspection is necessarily – and this responsibility is given to CVM. Based in a referent about the auditor's procedures, performance, planning and about auditing activity, punished cases were analyzed – the ones punished by CVM – which auditing companies disrespected the established statements. By the end, it is realized that CVM, for the cases in focus, punishes – and fines – the majority of the auditing companies for issuing a clean opinion, hiding relevant fact from government authorities and investors.

Key-words: Auditing; Auditor's opinion; Security and Exchange Commission of Brazil

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: Um Curso Moderno e Completo**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARENS, Alvin A.; ELDER, Randal J., BEASLEY, Mark S. **Auditing and Assurance Services: an integrated approach**. 13 ed. Upper Saddle River, New Jersey: Pearson, 2010.

ATTIE, William. **Auditoria – Conceitos e Aplicações**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 dez, 1976, p. 16067.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PA 01. Normas para Auditores Independentes – Controle de Qualidade para Firms de Auditores Independentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 dez, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA 200. Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 dez, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA 220. Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis – Controle de Qualidade da Auditoria das Demonstrações Contábeis. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 dez, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA 240. Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 dez, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA 300. Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis – Planejamento da Auditoria em Demonstrações Contábeis. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 dez, 2009.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Atribuições e Objetivos da CVM**. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em 20/06/2012.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 308**. 14 de maio de 1999.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/05**. Rio de Janeiro, RJ, 03 de agosto de 2012.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2010/7631**. Rio de Janeiro, RJ, 04 de setembro de 2012.

DANTAS, Marcus Leal. **Auditoria**. 2ª ed. Olinda: Livro Rápido, 2010.

FERREIRA, Ricardo J. Procedimentos de Auditoria. IFAC, International Federation of Accountants. **Integrating the Business Reporting Supply Chain**. Março, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1995.

LISBOA, Lázaro Plácido; et. al. **Ética Geral e Profissional em Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Henrique Hermes Gomes de. **Normas técnicas de auditoria I**. 2009. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/53650179/21/e-Tecnicas-de-Auditoria>. Acesso em 20/06/2012.

PEREZ JR., José Hernandez. **Auditoria de Demonstrações Contábeis – Normas e Procedimentos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais**. Cap. 3. BEUREN, Ilse Maria. (org.). Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática. 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, Edson Carlos dos; PEREIRA, Anísio Candido. O Parecer dos Auditores Independentes sobre Demonstrações Contábeis: uma abordagem sobre o parecer-padrão,

atualmente em vigor no Brasil. **Revista Administração On Line – FECAP**. Vol. 5, nº 3, páginas 26 a 38, jul/ago/set de 2004. Disponível em [http://www.fecap.br/adm\\_online/art0503/art5033.pdf](http://www.fecap.br/adm_online/art0503/art5033.pdf). Acesso em 30/10/2012.

SANTOS, Naiara Leite dos; et. al. Avaliação dos Analistas de Mercado sobre a relevância dos trabalhos dos Auditores Independentes na análise financeira das sociedades anônimas (S.A.) de capital aberto. **XIV SemeAD – Seminários de Administração**. Outubro de 2011. Disponível em [www.ead.fea.usp.br/semead/14semead/resultado/an\\_resumo.asp?cod\\_trabalho=781](http://www.ead.fea.usp.br/semead/14semead/resultado/an_resumo.asp?cod_trabalho=781)

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Auditoria Fiscal**. São Paulo: Atlas, 2007.